



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-4493/10**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Diamante. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Público homologado em 2008, para provimento do cargo de Agentes de Combates às Endemias - ACE – Legalidade. Concessão dos competentes registros.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 2731 /2011**

### RELATÓRIO

*Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Público - PSP promovido pela Prefeitura Municipal de Diamante, homologado em 04/07/08, objetivando prover os cargos públicos de Agentes de Combate às Endemias - ACE, nos termos da CF/88, atualizada pela EC 51/06, em obediência à Lei Municipal nº 266/07.*

*Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório exordial (fls. 99/103), e atendendo aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi procedida citação ao Srº Hercules Barros Mangueira Diniz, atual Prefeito Municipal, nos termos regimentais, que prontamente apresentou documentação pertinente.*

*Analizando as peças defensórias, a Unidade Técnica desta Corte, às fls. 405/409, entendeu remanescente apenas uma irregularidade, qual seja: “**inobservância do disposto no art. 27 da Lei 10.741/03, quanto à utilização de critério de desempate ‘maior idade’ quando o empate entre candidatos envolver um idoso**”. No entanto, considerando a ausência de prejuízo ao certame pela falta de inscrição de idoso no processo seletivo em tela, bem como o caráter insanável da eiva, alvitrou a Auditoria alertar ao gestor para não repeti-la nos próximos certames.*

*Ao final, o Órgão Auditor confirmou as nomeações decorrentes do referido PSP merecedoras de registro deste TCE, cf. Anexo I, à fl. 409.*

*Chamado ao feito, o Órgão Ministerial emitiu parecer da lavra da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 411/412, opinando pela:*

- 1. Legalidade dos atos de admissão decorrentes do processo seletivo em causa, concedendo-lhes, pois, o competente registro;*
- 2. Recomendação à Prefeitura Municipal de Diamante, no sentido de respeitar, os futuros certames, os critérios de desempate exigidos pela legislação, especialmente no que se refere ao estabelecido no art. 27 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).*

*O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, dispensando intimações.*

### VOTO DO RELATOR

*Debruçando-se sobre o almanaque processual, percebe-se que a única mácula restante nos autos trata-se de inconsistência irremediável, sem comprovação de prejuízo ao processo seletivo público, já que não houve inscrição de candidatos na faixa etária protegida pela “Lei do Idoso”, conforme argumentos da defesa, sem prejuízo, no entanto, de recomendação à Prefeitura Municipal para não mais incorrer na mesma falha em processos futuros.*

*Portanto, diante da regularidade do PSP e da legalidade dos atos de admissão de pessoal, voto pela concessão do respectivo registro aos 02(dois) atos relacionados no Anexo I, à fl. 409, nos termos do*

art. 71, inciso III, da CF e CE<sup>1</sup> e art. 6º da RN-TC-11/10<sup>2</sup>, recomendando-se àquela Prefeitura Municipal a juntada de toda documentação comprobatória de certames a ser analisados pelo TCE, em processos vindouros.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 4493/10, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. **CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão de pessoal para o cargo de **Agente de Combate às Endemias**, decorrentes do Processo Seletivo Público realizado em 2008 pela Prefeitura Municipal de Diamante, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10:

	Nome	Portaria
1.	JUCIVÂNCIA LAURENTINO DE BRITO	072/2008
2.	SÉRGIO PAULO DIAS DA SILVA	073/2008

- II. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Diamante para não mais incorrer na mesma falha remanescente nestes autos em processos futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

<sup>1</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

<sup>2</sup> RN-TC-11/10. Art. 7º - As Câmaras do TCE decidirão: sobre o mérito dos Concursos Públicos ou Processos Seletivos, para fins de concessão ou não de registro dos atos de admissão de pessoal.